

## RESPONSÁVEL TÉCNICO: LEGISLAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Com o advento da RDC 330/2019, que substituiu a portaria 453/98, muitas dúvidas surgiram a respeito de quem seria capaz de desempenhar a função de Responsável Técnico do serviço radiológico, na medida em que a referida norma não deixou isso claro.

Por esse motivo, a ANVISA manifestou-se no sentido de que a interpretação de profissional legalmente habilitado deve ser no sentido de que apenas os profissionais que cumprirem os requisitos legais para o exercício da atividade podem ser designados como responsáveis técnicos pelo serviço de radiologia diagnóstica e intervencionista.

Nesse sentido, a nota técnica nº 35/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA esclarece o que se deve entender por responsável técnico nos termos da legislação vigente:

“O artigo 13 ainda define que o responsável técnico assume a responsabilidade pelos procedimentos radiológicos realizados no serviço de saúde, o que inclui, por exemplo, a definição de condutas médicas, a elaboração de laudos e o atendimento a intercorrências, atividades privativas dos médicos e dos cirurgiões dentistas, segundo a legislação vigente.

(...)

Assim sendo, segundo as leis atualmente vigentes no país, podem assumir a responsabilidade técnica pelo serviço de radiologia apenas o médico e o cirurgião dentista, no caso dos serviços odontológicos, que observadas as determinações específicas dos respectivos Conselho de Classe.”

Frise-se que o entendimento da ANVISA sobre a legislação vigente e a competência para assumir a função de responsável técnico está integralmente correta e em consonância com o entendimento dos Conselhos de Classe e dos órgãos representativos dos profissionais médicos e técnicos.

Veja-se, portanto, que, tendo como base que todo trabalho em uma clínica radiológica deve ser supervisionado por médico especialista, é impossível imputar a um técnico em radiologia a qualidade de responsável técnico pelo serviço, considerando que este técnico, nos termos das normas de saúde e segurança, deve ser supervisionado por um médico, e não se enquadra, em nenhuma situação, na qualidade de supervisor.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 12.842/2013

(Lei do Ato Médico) estabelece:



**cbr**

Colégio Brasileiro de Radiologia  
e Diagnóstico por Imagem

“Art. 5º São privativos de médico:

I – (VETADO);

II – perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;”

Portanto, seja pela interpretação sistemática da Resolução, seja pela interpretação em face dos demais dispositivos legais vigentes, constata-se que a atuação como responsável ou supervisor técnico deve ser do médico (ou do odontólogo, em situações específicas) e não de outras profissões.